



A Responsabilização do Advogado Dativo Nos Crimes Contra a Administração Pública

Gabriel Rodrigues Pinto

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: gabrielrodriguesp@gmail.com.

Raissa Tavares Araújo

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: raissatavares@hotmail.com.br.

Resumo

O defensor ad hoc é um agente essencial à garantia do pleno direito à ampla defesa, especialmente quando evocada a legislação processual penal. Por assumir esse caráter indispensável, é de extrema importância compreender sua situação jurídica no ordenamento. Para tanto, cabe indagar se este profissional temporário se manifesta enquanto funcionário público, de modo a ser tipificado nos crimes contra a administração pública – quando estes forem específicos a esta qualificação profissional. Em resposta a esse questionamento, considera-se uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes à temática, bem como o art. 327 do Código Penal e alguns dispositivos do Código de Processo Penal, além de doutrinas consistentes e jurisprudência. Este trabalho pretende, a partir daí, constatar a pertinência de encaixar esse tipo de exercício como função pública e então firmar o entendimento de que sua criminalização por tipos penais cometidos por funcionários públicos contra a administração pública é a solução mais pertinente.

Palavras-chave: Defensor Dativo. Funcionário Público. Responsabilização Penal. Administração Pública.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

(Theodore Roosevelt)

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, reputa aos seus cidadãos uma série de direitos que não podem ser retirados, modificados ou diminuídos sem um devido processo legal, com a garantia de todas as prerrogativas necessárias, dentre elas está a do contraditório e ampla defesa, e constituir um advogado, ou solicitar assistência judiciária gratuita na figura da Defensoria Pública, por não poder arcar com os custos de uma representação legal. Na ausência de ambos, ou na defasagem desta, é imprescindível ao poder público efetivar o texto Constitucional, cabendo a este nomear um defensor estranho ao processo, denominado de dativo ou *ad hoc*, em que cabe a ele proceder com os trâmites necessários. Porém, pouco se sabe sobre a natureza dessa prática, se pode ser considerada particular ou reputá-la como pública, já que lhe é atribuído competências de defensor público. Esta classificação é imprescindível, pois determina o tipo de sanção penal que lhe pode ser aplicado caso haja o cometimento de algum delito contra a administração pública por parte deste. Em função disso, cabe a seguinte indagação: há responsabilização do advogado dativo nos crimes contra a administração pública?

Visando responder tal indagação, foi analisado como essa atribuição é tratada pela doutrina, jurisprudência e legislação brasileira, construindo em cima deste alicerce uma linha de entendimento, tentando pacificar as controvérsias, para entender ser o defensor dativo um funcionário público, pois exerce função pública, mesmo que temporariamente, já que constitui vínculo com o poder público na figura do Poder Judiciário.

O objetivo do trabalho é demonstrar se o defensor dativo pode ser considerado funcionário público para possível responsabilização penal específica, como são os crimes praticados pela administração pública cometidos por essa categoria. Prosseguindo o escrito, tem por vistas definir o cargo em questão a partir do ordenamento jurídico brasileiro vigente; conceituar o que vem a ser funcionário público para fins penais; e por fim, entrar no cerne da questão, discutindo a responsabilização do defensor dativo nos crimes contra a administração pública.

O direito a ter defesa é de todas e todos, principalmente no direito penal, em que isto chega a ser um dever, pois a audiência só pode proceder se essa prerrogativa for cumprida, no que comprova a consistência da figura do defensor dativo nestes casos. Porém, como fica claro, é de suma importância para as decisões futuras e para o debate acadêmico, comprovar como é enquadrado o defensor *ad hoc*, para fins de aplicação de

devida sanção. Por estar em contato direto com a administração pública, muitos defendem que deve ser considerado como funcionário público, pois possui o dever de prezar pela moralidade pública e o erário público. Tendo por fim a defesa dessas questões, é indispensável a ideal moldagem do tipo ao fato, perseguindo o fim do direito, que é a justiça em sentido lato.

2 DEFINIÇÃO DE DEFENSOR DATIVO OU *AD HOC* A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE

No Estado Democrático de Direito, em que o ser humano é valorizado, possuindo liberdade e propriedade resguardadas, retirar-lhe tais direitos não fica ao bel prazer da discricionariedade do poder público, exigindo, para tanto, que haja um devido processo legal, com respeito, dentre outros princípios, ao da igualdade de todos perante a lei (art.5º, caput), acesso à justiça (art.5º, XXXV) e assistência judiciária integral e gratuita para quem demonstre insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV) – todos previstos na Constituição Federal de 1988. Para efetivá-los, foi criada a figura da Defensoria Pública, com previsão constitucional no art. 134. Esta instituição presta orientação jurídica e defesa de quem dela necessite, porém, como é sabido, em alguns estados ela resta ausente e em outros se mostra insuficiente para as demandas, em função disto, surge a figura do Defensor Dativo ou *Ad Hoc*, para que haja a preservação desses direitos fundamentais postos, não se eximindo o Estado da função de protetor da sociedade.

O Defensor Dativo ou *Ad Hoc* é, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio de suas seções estaduais ou subseções. Nos casos dos municípios em que estas não existam, a indicação ficará a cargo do juiz do processo (Documento *on-line*, 2015). O advogado em que recai este ônus, ficará incumbido de fazer as vezes de defensor daquele que necessite, sem que esteja constituindo efetivamente vínculo com a Defensoria Pública, em respeito ao art. 37, inciso II¹, da Carta Magna vigente. Essa conjuntura não exclui, porém, o surgimento de um vínculo especialíssimo com o poder público, como será logo mais discutido.

¹ Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Respeitando a linha seguida no trabalho, o conceito dessa função pública será voltado ao que é trazido no Código de Processo Penal, que faz menção à sua importância nos arts. 261, 263, 264 e 265, § 2º². Cabe um adendo para o fato de que não podem ser nomeados como defensores os parentes do juiz do caso.

Como pode ser visto a partir da leitura dos dispositivos supracitados, a designação do defensor dativo não se dá apenas por ausência ou insuficiência instrumental da Defensoria, mas também quando o advogado constituído não comparecer, injustificadamente, à audiência até sua abertura (ROBERT, 2010). Sua utilização, entretanto, já foi minimizada, como previsto pelo parágrafo primeiro do art. 265 do CPP, pois havendo justificativa, fica a audiência adiada. Isto ocorre com o intuito de preservar o direito do réu de ser defendido por alguém de sua confiança e que já conheça o processo, mas, caso a audiência seja iniciada sem nenhuma explicação para a falta do defensor, ela deve ser prosseguida com o devido respeito ao direito do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição e assegurando a paridade de armas (Documento *on-line*, 2010), entrando em cena o dativo ou ad hoc.

Vale ressaltar o que traz o art. 456 do CPP sobre o Tribunal do Júri, em que, restando ausente o advogado encarregado do caso, e não tendo o acusado nomeado outro para substituí-lo, cabe ao Juiz adiar a sessão e relatar o ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil, remarcando-a e deixando a Defensoria Pública de sobreaviso para nova falta de comparecimento.

3 O CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO A PARTIR DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A conceituação do que seria funcionário público, para fins de aplicação da pena de crimes praticados por pessoas com esta classificação, é encartada pelo art. 327 do

² Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz. Art. 265. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Código Penal Brasileiro, que traz conteúdo explicativo, criando balizas para que o intérprete consiga inferir quais pessoas, cometedoras de ações típicas apenas a quem faz parte dessa categoria, poderiam ser condenadas por tais condutas. Para isto, faz-se necessário explanar o conteúdo literal do dispositivo citado:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Para o fim científico que visa o trabalho, importa apenas o conteúdo do caput, já que traz uma delimitação geral, no qual cabe explicar o que seria cargo, emprego e função, pois os seus significados trazem os aportes necessários para iniciar uma interpretação do art. 327.

Inicialmente é interessante frisar que há uma diferença no trato do que seria funcionário público para o Direito Administrativo e para o Direito Penal, sendo naquele ramo mais restrito e neste abrangente, pois que independe do recebimento de proventos e atuação em um vasto lapso temporal, bastando para tanto a realização de alguma atividade que possua características de ofício exercido pelo poder público (Documento *on-line*, 2002).

Mesmo com a constatação de diferença entre as duas searas, não há o que questionar da influência que a administrativa exerce sobre a penal, por isso, é mister utilizar aquela para empreender à conceituação das três palavras norteadoras do tipo. Utilizando como base Celso Antônio Bandeira de Mello, passamos ao entendimento do que é cargo público: segundo ele, estes são criados por lei, em que aos seus ocupantes cabe realizar atividades públicas previstas por ela, sendo regidos pelo estatuto do servidor público. Já quando trata de emprego público, dispõe da seguinte maneira: são as pessoas que exercem algum ofício para a administração pública mediante contrato, se submetendo à CLT (MELLO, 2014). Procedendo ao entendimento de função pública, é chamado a baile o liame seguido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em que, segundo esta, há duas vertentes conceituais, tratando a primeira das funções exercidas temporariamente, que, pelo caráter de urgência, não necessitam de concurso; a segunda diz respeito às funções exercidas permanentemente por ocupação dos cargos de direção, assessoramento e chefia

ou atividade sem previsão legal, nos quais há liberdade para indicar e exonerar, por se tratarem de funções de confiança (PIETRO, 2014).

Com isso, percebe-se que há uma vasta área em que cabe encaixar as mais diversas atividades com ligação à máquina pública, demonstrando ser o art. 327, caput, um tipo aberto, bastando satisfazer a uma desses conceitos para ser tido como funcionário público para fins penais. Isto se dá, para que possa haver o devido enquadramento nos delitos que visem lesar a honra objetiva da administração e manter a integridade do erário público. Porém, vale ressaltar que, quem carregue essa qualidade pode ser tanto sujeito ativo como sujeito passivo nos dispositivos seguintes referentes a essa matéria (BITENCOURT, 2012).

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

A construção dessa tese requer, sobretudo, muita cautela. Muitas são as minúcias a serem observadas, tendo em vista que se trata, aqui, de um tema rodeado de controvérsias – tanto doutrinárias como jurisprudenciais. Cabe ao presente estudo dirimir tal divergência, realizando os encontros necessários para a consolidação do pensamento defendido.

Nesse sentido, deve-se considerar, em primeiríssimo lugar, a redação do art. 327 do Código Penal. Como se bem sabe, ao definir o conceito de servidor público para fins penais, o legislador tentou superar as restrições impostas pelo Direito Administrativo³, dando um sentido mais amplo a essa expressão. Não se exige, portanto, o exercício permanente e profissional para a compreensão do agente enquanto servidor, mas o exercício de um emprego ou função pública.

Enquanto emprego público pode ser tido como termo que define a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, função pública tem um sentido mais abrangente. Para José dos Santos Carvalho Filho (*apud* GRECO, 2014, p. 977), função pública “é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores

³ De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 656), “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestem serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

públicos”.

Em termos mais elucidativos, exerce função pública quem assume atribuição típica da Administração Direta. No contexto do art. 327, é o agente que, muito embora não chegue a preencher todos os requisitos impostos pelo Direito Administrativo para a caracterização de servidor público, tem seus atos práticos como se assim o fossem pelo Estado. Bom notar, também, ponto levantado por Rogério Greco (2014, p. 977), quando determina que função pública jamais poderá ser confundida com “*mínus publicum*, entendido como encargo ou ônus conferido pela lei e imposto pelo Estado em determinadas situações”, questão a ser debatida mais a diante nesse trabalho.

Deve-se ter em mente, sobretudo, que o defensor dativo nada mais é do que uma representação extensiva do trabalho da Defensoria Pública. Sua função é, tal qual aquela assumida pela defensoria, patrocinar as causas dos beneficiários da justiça gratuita, carentes em nome da lei, que por não possuírem recursos, recebem o benefício em cumprimento ao princípio do acesso à justiça, conforme a disposição do Capítulo IV, seção I, da CF/88, já mencionado.

Essa lógica é simples: a Administração Pública, ao não se organizar para dar cumprimento ao seu dever constitucional, é obrigada a procurar meios alternativos para efetivação de suas competências. Daí o motivo, ora já explicitado, para evocar o instituto do defensor *ad hoc*.

Nesse diapasão, segue fragmento inequívoco de ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

[...]

O defensor dativo deve ser enquadrado como servidor público para todos os efeitos legais, pois atua na função de defensor público em locais em que o Estado não instituiu Defensoria, função essencial à Justiça consoante dispõe o capítulo IV, seção I, da CF/88. Conflito de competência procedente⁴.

Uma diferenciação, porém, deve ser aventada. O defensor dativo em exercício pode se manifestar de duas formas: ou por convênio firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, ou por livre nomeação do juiz. Ambos quando região não dispuser de defensoria própria ou quando o número de pessoal for muito inferior à demanda judicial.

O primeiro caso, porém, do convênio firmado, requer maior atenção. Se levamos em consideração que o convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e

⁴ Apelação Cível nº 7328087, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, rel. Fernando César Zeni, j. 05.04.11.

entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos comuns, mediante mútua colaboração (DI PIETRO, 2009, p. 336), é possível o entendimento que se trata, aqui, de mera assunção de competência. O Poder Público transfere à OAB, entidade da Administração Indireta, a responsabilidade em indicar um defensor para cumprir as disposições constitucionais.

Por esse motivo, não é difícil entender que o defensor *ad hoc* veste a roupagem de defensor público, ainda que não possua algumas de suas prerrogativas, pois está realizando exercício de função pública, como se funcionário público efetivo fosse.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o seguinte Recurso Especial:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (Precedentes). Recurso especial provido⁵.

Parte da doutrina entende, entretanto, não ser possível enquadrar o defensor *ad hoc* como funcionário público, pois este está em exercício devido a uma condição de *múnus publicum*, ou encargo público. Um ônus instituído pelo Estado. Entretanto, essa tese defendida por importantes doutrinadores brasileiros, como Guilherme de Souza Nucci, não prospera no presente estudo. Os motivos serão expostos a seguir.

O encargo público é normalmente conceituado como um ônus, dever jurídico, assumido pelo cidadão para cumprir serviços ao Estado. Os exemplos mais comuns são atribuídos aos mesários das eleições, aos jurados do Tribunal do Júri, função de curador e tutor nomeados pelo juiz. Em todos esses casos, o agente assume uma obrigação por vontade originária do Estado, que determina a ele o dever de realizar uma condita específica. Não existe ganho jurídico ou remuneração.

Esse não é o caso, porém, do defensor dativo. Em primeiro lugar, sabe-se que esse agente tem sua remuneração garantida, com honorários pagos por meio de recursos do Fundo de Assistência Judiciária. Em seguida, bom saber que todo o processo de escolha do advogado dativo nomeado por convenio permite o livre arbítrio do

⁵ Recurso Especial nº 902037, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 17.04.07.

profissional. Isso porque a OAB realiza um cadastro prévio de todos os interessados em trabalhar nessa função, permitindo a esses profissionais a manifestação espontânea de interesse.

Na situação em comento é incabível, portanto, a ideia de que o defensor *ad hoc* é fruto de um encargo público. A arbitrariedade só seria efetivamente configurada na hipótese de repressão do poder de escolha do particular, que se manifesta voluntariamente ao cargo.

O art. 1º da Resolução PGE 127/95⁶, retira qualquer dúvida sobre a livre inscrição do advogado interessado, *in verbis*:

Artigo 1º: os advogados interessados na prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, nos termos da Constituição da República, do Estado de São Paulo e da Lei federal 1.060/50 deverão se inscrever junto ao Fundo de Assistência Judiciária na Capital e junto às sedes das Procuradorias Regionais no interior.

Diante do exposto, não há de se falar que tal agente responde por *mínus publicum*. Se há de se falar em encargo, esse é aquele suportado pelo Poder Público, que terá de arcar com as custas do defensor dativo por não ter instituído, ainda, a Defensoria Pública na forma da lei para todas as regiões.

Bem explanadas as circunstâncias que cercam o defensor *ad hoc* nomeado por convênio, bom tratar também daquele outro segundo caso, quando o defensor é nomeado diretamente pelo juiz. Essa outra situação ocorre normalmente em regiões interioranas que não contam nem com Defensoria nem com seccional da OAB. Não havendo o dito convênio, o magistrado, *ex officio*, corriqueiramente nomeia advogado da localidade para patrocinar a causa da parte carente (SILVA, 2005).

Nesse caso, veja bem, ainda que esse advogado não tenha expressamente se voluntariado, algumas questões são dignas de apreciação. Não está dispensado, por exemplo, o efetivo pagamento de honorários pelo Estado a esse defensor instituído, o que, por si, já afasta parcialmente o caráter de encargo público. Ora, ainda que haja certa discricionariedade, o defensor resta beneficiado, pois será remunerado pelo serviço prestado. Não é incomum, de mesmo modo, ver advogados de regiões interioranas visitando o fórum, esporadicamente, buscando oportunidades para serem nomeados defensores dativos.

Logo, entende esse trabalho por também considerar o advogado dativo nomeado

⁶ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 127, de 21 de janeiro de 1995. **Prestação de serviços e honorários advocatícios**. São Paulo.

por livre iniciativa do juiz como funcionário público para fins penais.

Diante do suscitado, resta somente entender quais as implicações desse entendimento para o ordenamento pátrio. Veja, uma vez equiparado ao servidor público, tal defensor nomeado também poderá responder penalmente por crimes contra a Administração Pública, mormente no que se refere àqueles praticados por funcionário público. Em outras palavras, esse agente poderá ser tipificado nas hipóteses do art. 312 ao art. 327.

Responderá, por exemplo, por concussão o advogado dativo que, mesmo recebendo remuneração do Estado, exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida. Será enquadrado nesse tipo, portanto, quem exigir honorários advocatícios à parte, em complemento à remuneração já paga pelo Estado.

Finalmente, diante dos argumentos expostos, o presente estudo acredita ter dirimido, pelo menos em parte, grande parcela dessa controvérsia, de modo a contribuir nas discussões sobre o tema.

5 CONCLUSÃO

Entende-se que o instituto do defensor dativo é produto de uma preocupação surgida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, que trata da garantia ao acesso à justiça a todos os brasileiros e estrangeiros residente no país. A sua existência no ordenamento tem caráter, sobretudo, subsidiário, pois trata-se de particulares que assumem uma competência originária do Poder Público, através de suas defensorias.

Em outros termos, a nomeação de defensores dativos, apesar de importantíssima ao bom funcionamento da justiça e aos beneficiários da justiça gratuita, é um instituto fadado ao fim, que será dado paulatinamente com a instituição legal de órgãos da Defensoria Pública pelo país.

Até lá, importante ser feito um esforço conjunto entre a doutrina e a jurisprudência para balizar alguns parâmetros que cercam essa figura no ordenamento pátrio. Por este mesmo motivo, e diante de todos os argumentos e dados utilizados, este estudo findou por entender pela possibilidade de equiparação do defensor dativo ao servidor público, podendo, portanto, responder pelos delitos cometidos contra a Administração Pública, em especial por aqueles específicos aos funcionários públicos.

Esse enquadramento é especialmente importante porque ajuda a garantir não só um melhor funcionamento da organização pública, mas também mantém garantida os direitos daqueles beneficiados pela justiça gratuita, que podem vir a sofrer algum abuso por parte desses defensores. A dita tipificação deve, sobretudo, fazer com que esse agente aja em cumprimento à legislação, respeitando a função pública a qual cumpre.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>>. Acesso em: 04 de jun. de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito penal: parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. **A ampla defesa e o defensor dativo no processo penal constitucional**. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc->

rio.br/16800/16800.PDF>. Acesso em: 05 de jun. de 2015.

SILVA, Holden Macedo da. Defensor dativo ou defensor ad hoc: **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 564, 22 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6204>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

THE *AD HOC* DEFENDER'S LIABILITY ON CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT

The *ad hoc* defender is an essential agent to guarantee the full right to legal defense, especially when evoked the criminal procedure law. By taking this important role, it is necessary to understand their situation on Brazilian order. Therefore, worth asking whether this temporary professional manifests itself as a public employee in order to respond for the crimes against the public administration – when specific to this professional qualification. In response to this question, it considers an analysis of constitutional provisions, as well as the dispositive 327 of the Brazilian Criminal Law and some others of the national Criminal Procedure Law, besides consistent doctrines and binding precedents. Finally, this work intends to, from there, note the relevance to fit this type of exercise as civil service and, then, establish the understanding that its criminalization by crime committed by public officials against the public administration is the most appropriate solution.

Keywords: Dative Defender. Public Employee. Criminal Liability. Public Administration.